



PROCESSO Nº : 219304/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : INSCRIÇÃO DE SÚMULAS
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERSSADO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 61/2017

EMENTA:

INSCRIÇÃO DE SÚMULAS. EXERCÍCIO 2015. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E INSCRIÇÃO DAS SÚMULAS Nº 12 A 18.

1 RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta para **inscrição das súmulas nºs 12 a 18** do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, conforme aprovado pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência – CPUJ, cuja presidência é do Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim.

2. A proposta foi encaminhada pela análise pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, por meio do documento digital de n. 211352/2016, e a Consultoria Técnica atestou o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e manifestou-se pela inscrição no documento digital de n. 213073/2016. Após, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas pelo Relator para emissão de parecer conclusivo.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Pressupostos de Admissibilidade

3. A inscrição de súmulas é matéria tratada predominantemente nos arts. 53, 55 e 56 da Lei Orgânica do TCE-MT e nos arts. 242 a 245 do Regimento Interno do TCE-MT.

4. O art. 243 do Regimento Interno elenca rol de legitimados com iniciativa sobre as súmulas, que podem ser requeridas por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro, ou pelo titular da Consultoria Técnica ao Presidente do Tribunal de Contas. No caso dos autos requerida pelo Conselheiro Antônio Joaquim, Presidente da CPUJ.

5. Conforme abordado no Parecer da Consultoria Técnica, os requisitos objetivos em relação à matéria são três (art. 242, § 1º, RI): mínimo de **06 (seis) decisões tratando expressamente sobre a matéria**, com o mínimo de **03 (três) relatores diferentes** e com **decisão unânime**.

6. O requisito subjetivo diz respeito à relevância da matéria, nos moldes do art. 242 do Regimento Interno, a qual deve ser analisada no caso concreto.

7. O art. 55 da Lei Orgânica estabelece ainda que o Relator não pode ser o requerente da inscrição da súmula, exigência plenamente atendida no caso em apreço.

8. O órgão ministerial, em consonância com o entendimento da Consultoria Técnica, vislumbra como atendidos todos os pressupostos de admissibilidade e manifesta-se pelo **conhecimento** da proposta de inscrição de súmulas.

2.2 Mérito



9. Ultrapassada a análise da admissibilidade, cabe ao *Parquet* de Contas adentrar a questão do mérito das propostas de inscrição de súmulas, as quais são de inegável importância e constituem posição prevalecente nesta Corte de Contas.
10. Cabe ressaltar que a edição de súmulas constitui atividade importantíssima no intuito da coesão das decisões do Tribunal de Contas e na sinalização aos gestores dos parâmetros a serem seguidos.
11. As propostas em apreço tem como objeto: 12 – a necessidade de efetivo desempenho da função de fiscal de contrato, não bastando sua mera designação; 13 – a consideração do superávit financeiro do exercício anterior na apuração do Resultado de Execução Orçamentária; 14 – vedação de pagamento de horas extras a servidores de cargos de provimento em comissão; 15 – pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos; 16 – percentual mínimo de aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 17 – embargos de declaração por omissão; e 18 – exigência de visita técnica como condição de habilitação em processos licitatórios.
12. Não há dúvida da recorrência e relevância de todas as matérias ora tratadas, as quais permeiam a Administração Pública estadual e municipal do Estado de Mato Grosso.
13. Derradeiramente, cabe menção ao cuidadoso colacionamento e organização das decisões realizados pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência – CPUJ, trabalho sem o qual não seria possível constatar a presença de todos os requisitos objetivos.
14. Embora os precedentes indicados para a confecção dos enunciados sumulares já demonstrem a necessidade destes, o Ministério Público de Contas entende necessário tecer algumas considerações a respeito de cada uma delas.



15. **Quanto à súmula n. 12**, verifica-se sua necessidade, tendo em vista que a designação de fiscal de contrato administrativo não pode ser restrita a esta mera designação, exige-se que sua atuação seja efetiva, de forma a garantir que o patrimônio público não seja lesado, bem como que o objeto contratado seja fielmente adimplido, evitando futuros gastos com manutenção e/ou reexecução ou nova aquisição da mesma obra ou material. Ou seja, não basta apenas a observância formal da lei 8.666/1993, sendo necessária sua observância material.

16. **No que tange à súmula n. 13**, destaca-se que é certo o fato de que o *superávit* do exercício anterior não é receita do orçamento presente. Contudo, é uma fonte de recurso à disposição do gestor, motivo pelo qual deve ser considerado na apuração do resultado do exercício de referência. Pensar de forma contrária é o mesmo que alegar a inexistência do dinheiro público, que em verdade existe e está à disposição para utilização.

17. A **súmula n. 14**, que possui texto autoexplicativo consubstancia entendimento pacificado inclusive no Poder Judiciário. Os ocupantes de cargos comissionados, que só podem ser criados para direção, chefia e assessoramento por expressa disposição constitucional (art. 37, V), não podem ser remunerados por jornada extraordinária, pois sua relação de confiança com a autoridade nomeante não condiz com tal regime, além de que tais servidores não possuem jornada fixa, estando à disposição em tempo integral do órgão, também por conta da referida relação de confiança, sendo tais fatores inerentes aos cargos desta natureza.

18. Em referência à **súmula n. 15**, destaca-se que o adicional de insalubridade é o que se denomina salário-condição, isto é, só o percebe aquele que desempenha suas funções em local insalubre. Insalubre, por sua vez, é o local que não é adequado à saúde do servidor, o que só pode ser constatado através de laudo técnico. Ademais, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – estabeleceu a necessidade de regulamentação legal para referido adicional, sendo,



portanto, norma constitucional de eficácia limitada (art. 7º, XXIII).

19. A **súmula n. 16** carrega em sua essência o princípio da simetria constitucional, bem como da hierarquia das normas, ao considerar o piso de aplicação de recursos públicos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aquele estabelecido pelo art. 212, da CRFB/88 (25%), mesmo que outro seja estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou pela Constituição Estadual.

20. A **tese fixada na súmula n. 17** é também a que o Poder Judiciário adota há muito tempo. A razão de sua existência é o fato de que o julgador não é obrigado a deliberar sobre todos os argumentos apresentados, se em decorrência de sua fundamentação, a recusa à tese apresentada resultar de dedução lógica. A prática diversa resultaria em demasiada demora processual sem qualquer justificativa. Ademais, os embargos de declaração não são o instrumento adequado à rediscussão de matéria, mas apenas para sanar dúvida, omissão ou contradição contido no julgamento.

21. Por fim, a **súmula n. 18**, que apresenta harmonia também com o entendimento do Tribunal de Contas da União e com os Tribunais Superiores, tem por objetivo evitar que o órgão licitante tenha prévio conhecimento dos interessados em participar do certame, evitando a ocorrência de conluíus. Ademais, a exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, sem que isso seja comprovadamente e fundamentadamente imprescindível para execução do objeto, pode acarretar na restrição da competitividade, tendo em vista os altos custos de deslocamento para determinadas localidades (Exemplo: uma empresa com sede no Município de Pedra Preta – MT que tenha interesse em participar em processo licitatório promovido pelo Município de Aripuanã – MT).

22. Nesse diapasão, o *Parquet* de Contas pugna pela inscrição das súmulas **nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18**, desde que atendido o quórum qualificado exigido no art. 56 da Lei Orgânica, conforme segue:



SÚMULA Nº 12: A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

SÚMULA Nº 13: O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

SÚMULA Nº 14: É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.

SÚMULA Nº 15: O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.

SÚMULA Nº 16: Para fins de verificação do cumprimento da aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pelo Estado e Municípios, o Tribunal de Contas considera o percentual anual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988, independentemente de previsão diversa inserida em legislação local.

SÚMULA Nº 17: Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

SÚMULA Nº 18: A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.



3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pelo conhecimento da proposta de inscrição de súmulas, dado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 242 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT; e

b) pela inscrição das Súmulas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, desde que atendido o quórum qualificado exigido no art. 56 da Lei Orgânica.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.